



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1971/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos por ela regidos que tiveram a execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

“Art.

57.....

§

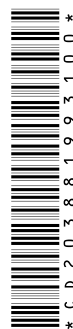
1º

VII - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho em virtude de medidas de isolamento social causadas pela pandemia da Covid-19”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pela disseminação do vírus COVID19 levou à medidas de isolamento social, o que vem causando uma série de contratempos para as pessoas e para as empresas. Apesar destes contratempos, é medida essencial para a proteção da saúde pública que as pessoas fiquem em casa, evitando assim as aglomerações que podem aumentar os já muito altos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

níveis de propagação deste vírus que tem sido fatal para milhares de brasileiros.

Um destes contratempos acima citados diz respeito aos contratos de licitação cujos serviços não estão podendo ser executados dentro das suas respectivas programações, problema que ora buscamos sanar.

A legislação em vigor permite a prorrogação, por até 60 meses, dos contratos de prestação de serviços contínuos. Além disso, o § 4º do mesmo artigo prevê a figura da prorrogação excepcional do contrato, que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra.

Para que tal prorrogação seja efetivada é preciso cumprir uma série de requisitos que garantam a sua legalidade. A proposição que ora apresento inclui entre estes requisitos a situação de emergência pela qual estamos passando, resultado da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares
.....

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
